SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240675 - RS (2026/0158956-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE	:	DANIEL JANISCH
AGRAVANTE	:	VERA MARIA DIETER JANISCH
ADVOGADO	:	GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	:	LEO MARCOS RHEINHEIMER
ADVOGADOS	:	GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS026528
		MAURICIO GOLDMEIER - RS034823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A simples menção genérica a dispositivos legais, sem a exposição clara, objetiva e individualizada das razões de contrariedade e de divergência jurisprudencial, configura deficiência de fundamentação e não supera o óbice da Súmula 284/STF, à luz do princípio da dialeticidade.

3. O agravo interno deve atacar, de modo efetivo e concreto, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não suprem esse ônus argumentativo.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60309070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1deba854-157c-4df3-b5d2-383b5b8e9b2c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1deba854-157c-4df3-b5d2-383b5b8e9b2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240675 - RS (2026/0158956-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE	:	DANIEL JANISCH
AGRAVANTE	:	VERA MARIA DIETER JANISCH
ADVOGADO	:	GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	:	LEO MARCOS RHEINHEIMER
ADVOGADOS	:	GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS026528
		MAURICIO GOLDMEIER - RS034823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A simples menção genérica a dispositivos legais, sem a exposição clara, objetiva e individualizada das razões de contrariedade e de divergência jurisprudencial, configura deficiência de fundamentação e não supera o óbice da Súmula 284/STF, à luz do princípio da dialeticidade.

3. O agravo interno deve atacar, de modo efetivo e concreto, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não suprem esse ônus argumentativo.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59998338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:33
Código de Controle do Documento: a8b1637b-c276-4aa3-97ba-7ce7d08ed2c7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMAR XAVIER DA SILVA, DANIEL JANISCH e VERA MARIA DIETER JANISCH (ADEMAR e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência da Súmula nº 284 do STF, por ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados ou que foram objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional).

Nas razões do presente inconformismo, ADEMAR e outros alegaram que se insurgiram contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois ADEMAR e outros, na ocasião, não refutaram, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 284 do STF, por ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados ou que foram objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional).

E isso não fizeram porque apenas sustentaram nas razões de seu agravo em recurso especial **(1)** o prequestionamento da questão federal suscitada; **(2)** a aplicação pelo acórdão recorrido do índice de correção monetária em desconformidade com o art. 406 do Código Civil; e **(3)** a desnecessidade do reexame de provas.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação ao óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável ao caso por analogia.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 284 do STF, deve a parte agravante não apenas mencionar, genericamente, os artigos de lei que entende violados ou que seriam objeto de dissídio jurisprudencial, mas, cabe-lhe expor, de forma clara, objetiva e individualizada, as razões pelas quais o acórdão teria contrariado cada um deles, a fim

Documento eletrônico VDA59998338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:33
Código de Controle do Documento: a8b1637b-c276-4aa3-97ba-7ce7d08ed2c7

de possibilitar a exata compreensão da controvérsia, o que não foi observado na espécie.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, ADEMAR e outros se limitaram a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que a impugnação deve ser efetiva, concreta e direcionada a todos os fundamentos que sustentam a inadmissibilidade do apelo nobre. Alegações genéricas ou centradas no mérito não suprem o ônus de demonstrar, de modo específico, a inadequação dos óbices, nos termos do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CREDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se discutia a legitimidade de credores de ex-cônjuge para propor ação de sobrepartilha após a dissolução da sociedade conjugal, tendo o Tribunal de origem mantido a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se credores de ex-cônjuge possuem legitimidade ativa para propor ação de sobrepartilha fundada na dissolução da sociedade conjugal; (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (iii) determinar se a deficiência na fundamentação recursal impede o*

Documento eletrônico VDA59998338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:33
Código de Controle do Documento: a8b1637b-c276-4aa3-97ba-7ce7d08ed2c7

conhecimento do recurso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal constitui faculdade postulatória exclusiva dos ex-cônjuges, sendo inaplicável a regra do art. 616, VI, do CPC, restrita às hipóteses de sucessão.
4. O credor não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito subjetivo reservado aos ex-cônjuges, à luz do art. 18 do CPC.
5. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF e impede o conhecimento do recurso especial.
***6. A mera indicação de dispositivos legais supostamente violados, sem demonstração clara e objetiva da contrariedade, configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF**.*
7. A não realização de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
8. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, sob pena de manutenção da decisão monocrática.
9. A decisão monocrática que não conhece de recurso especial encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.104.645/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES JURÍDICAS DO ALEGADO DISSÍDIO E DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TERIAM SIDO INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
2. A modificação do entendimento adotado pela Corte local, a fim de afastar as premissas fáticas que levaram ao reconhecimento da prescrição do débito executado, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
***3. Em relação à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes não explicitaram as razões jurídicas do alegado dissídio jurisprudencial e, tampouco, indicaram quais dispositivos legais teriam sido interpretados de forma divergente. Incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF**.*
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp nº 2.221.050/TO, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, j. em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59998338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:33
Código de Controle do Documento: a8b1637b-c276-4aa3-97ba-7ce7d08ed2c7

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59998338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:33
Código de Controle do Documento: a8b1637b-c276-4aa3-97ba-7ce7d08ed2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.675 / RS

Número Registro: 2026/0158956-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024420620218210017

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMAR XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE	: DANIEL JANISCH
AGRAVANTE	: VERA MARIA DIETER JANISCH
ADVOGADO	: GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	: LEO MARCOS RHEINHEIMER
ADVOGADOS	: GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS026528 MAURICIO GOLDMEIER - RS034823
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADEMAR XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE	: DANIEL JANISCH
AGRAVANTE	: VERA MARIA DIETER JANISCH
ADVOGADO	: GUSTAVO HEINEN - RS051178
AGRAVADO	: LEO MARCOS RHEINHEIMER

Documento eletrônico VDA60239032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: 9ae73b12-32dd-4e9f-9424-103ed9aa6e57

ADVOGADOS : GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA - RS026528
MAURICIO GOLDMEIER - RS034823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: 9ae73b12-32dd-4e9f-9424-103ed9aa6e57